

O Princípio da Entidade Contábil e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

The Entity Accounting Principle and the Legal Entity Disregard Theory

Manoel Carlos Ferreira da Silva¹

João Francisco Morozini²

Jéssica de Castro³

Resumo

O Princípio da Entidade Contábil postula que o patrimônio da entidade não se confunde com o de seus sócios ou acionistas ou proprietário individual. Existe, no entanto, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, em que se ignoram os efeitos da personalidade jurídica em casos concretos e limitados. Objetivou-se por meio deste trabalho averiguar qual a relação entre o Princípio da Entidade e a Teoria da Desconsideração da pessoa jurídica, na teoria e na prática. Quanto ao método e a forma de abordar o problema a pesquisa é qualitativa, pois parte dela considera a análise teórico-empírica. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa é caracterizada como exploratória, pois se busca o aprimoramento de ideias, proporcionando maior familiaridade com o problema, por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de material já elaborado pelos autores. Concluiu-se que há relação entre o Princípio da Entidade Contábil e a Teoria da Superação, porquanto esta visa ao efetivo cumprimento daquele princípio, punindo aqueles que cometerem confusão entre o patrimônio da entidade e dos sócios objetivando fraude contra credores da pessoa jurídica.

Palavras-Chave: entidade; patrimônio; sócios; desconsideração; personalidade jurídica

Abstract

The Entity Accounting Principle postulates that the patrimony of the entity are not meant to be confused with the partners' patrimony or shareholders or individual owner. There is,

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Guarapuava, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, Brasil. Contato: manoculto@yahoo.com.br

² Professor da Universidade Unicentro na graduação e no Programa de Mestrado em Administração-PPGADM/UNICENTRO, Bacharel em Ciências Contábeis, Mestrado em Ciências Contábeis-FURB, Doutorado em Administração de Empresas pela Universidade Mackenzie/SP-UPM, Brasil. Contato: jmorozini@unicentro.br

³ Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Centro Oeste-UNICENTRO, Especialista em Gestão Financeira de Negócio pela Unicentro, Brasil. Contato: jeessicacastro@hotmail.com

however, the disregard doctrine, as it ignores the effects of legal personality in limited concrete cases. This work aimed to investigate the relationship between the Entity Accounting Principle and the disregard of the legal entity, in theory and in practice. In case of method and the way of approaching the problem the research is qualitative because it considers the theoretical and empirical analysis. In case of goals, the research is characterized as exploratory, because it seeks the enhancement of ideas, providing greater familiarity with the problem, by means of literature, from material already developed by the authors. It was concluded that there is a relationship between the Entity Accounting Principle and the disregard doctrine, because it aims at the effective implementation of that principle, punishing those who commit confusion between the patrimony of the entity and associates aiming fraud against creditors of the entity.

Key Words: entity, patrimony, partners, disregard, legal entity

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Entidade, em contabilidade, postula que o patrimônio da entidade não se confunde com o de seus sócios ou acionistas ou proprietário individual, sendo que para a empresa é a contabilidade mantida (IUDÍCIBUS, 2009). Dessa forma, registram-se os fatos que afetam o patrimônio da empresa e não o de seus titulares, sócios ou acionistas, reforçando a autonomia patrimonial (GONÇALVES, 2007).

Com o passar do tempo construiu-se, no entanto, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual consiste em ignorar os efeitos da personalidade jurídica em casos concretos, com o objetivo principal de evitar fraudes praticadas em função desta. (GONÇALVES, 2007)

Considerando-se, por exemplo, uma sociedade de responsabilidade limitada dos sócios, algum destes, como os representantes comerciais, pode se esconder por meio da personalidade jurídica, celebrando contratos com terceiros, comprometendo patrimônio que a sociedade não possui (GONÇALVES, 2007).

Outro exemplo mais específico de fraude seria uma pessoa física “A”, detentora de um estabelecimento, constituir uma sociedade limitada com “B”, a qual tem menor participação no capital. “A”, em vez de integralizar as quotas na sociedade com a transferência de seu estabelecimento, vende-o à prazo à pessoa jurídica que se formou em função da constituição da sociedade limitada, considerando que esta não tem os recursos necessários para comprar à vista o estabelecimento. “A” passa, além de ter direitos como sócio, a ser também o credor da sociedade (COELHO, 2011).

O exemplo acima mostra atos perfeitamente protegidos pela legislação, mas na medida em que se comete fraude, devidamente comprovada, sob a proteção do Princípio da Entidade, não é justo aos terceiros de boa fé arcar com eventuais prejuízos. É nesses casos que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica intervém, por meio do poder judiciário, quando em função daqueles atos se comete fraude contra credores, concedendo-lhes, ao menos, uma expectativa de pagamento da dívida, dependendo do grau de debilidade da sociedade e do patrimônio dos sócios.

As teorias contábeis e jurídicas apresentaram pistas de que há uma relação entre o Princípio da Entidade contábil e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na medida em que os devedores, de má fé, fazem confusão do patrimônio da Entidade Contábil, pessoa jurídica, com o dos sócios, não sendo seguido o Princípio da Entidade contábil.

Faz-se necessária a averiguação seguinte: Qual a relação entre o Princípio da Entidade e a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, na teoria e na prática?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Princípio da Entidade Contábil

Antes de se compreender o Princípio da Entidade, faz-se necessária a compreensão do que é uma entidade. Iudícibus (2009) assim define:

Entidade contábil é o ente, juridicamente delimitado ou não, divisão ou grupo de entidade ou empresas para os quais devemos realizar relatórios distintos de receitas e despesas, de investimentos e retornos, de metas e realizações, independentemente dos relatórios que fizermos para as pessoas físicas ou jurídicas que têm interesse em cada uma das entidades definidas em cada oportunidade.

Para Iudícibus (2009), pode tornar-se uma entidade contábil qualquer indivíduo, empresa, grupo de empresas ou entidades, setor ou divisão, desde que efetue atividade econômica que justifique um relatório separado e individualizado de receitas e despesas, de investimentos e de retornos. Considerando este relatório separado e individualizado, pode-se extrair que o postulado (IUDÍCIBUS, 2009) ou princípio da entidade contábil separa o patrimônio dos sócios do patrimônio da sociedade, ou seja, da pessoa jurídica, não podendo haver confusão destes durante o desenvolvimento das atividades e a montagem das demonstrações contábeis.

Com aquela definição de entidade, elucida-se a separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade. Isto ocorre não somente por causa do Princípio da Entidade, mas também em conjunto com o Princípio da Continuidade, pois sem isto não há motivos para serem feitas as Demonstrações Contábeis e, muito menos, a separação dos referidos patrimônios. São as entidades, para efeito de contabilidade, consideradas como empreendimentos em andamento (IUDÍCIBUS, 2009). Mostra a teoria que os princípios contábeis, não apenas os da Entidade e Continuidade, estão em sintonia quando aplicados no caso concreto.

Não somente a teoria, mas também a Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade define o Princípio da Entidade: “O patrimônio da entidade não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição”. De maneira semelhante o IBRACON se pronunciou: “A Contabilidade é mantida para as entidades; os sócios destas não se confundem, para efeito contábil, com aquelas (...)” (GONÇALVES, 1998).

Franco (1997) demonstra a importância do Princípio da Entidade como sustentáculo à aplicação dos demais postulados fundamentais de contabilidade. Salienta-se, também, que as mudanças ocorridas no patrimônio da entidade somente refletem no patrimônio dos sócios quando a estes forem atribuídos resultados econômicos, positivos ou negativos (FRANCO, 1997).

2.2 Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Importante é a separação dos patrimônios dos sócios e da entidade contábil, para a demonstração real da situação de cada um e para que a contabilidade seja feita de maneira mais eficiente e pontual. A legislação, juntamente com a personalidade jurídica, legitima muitas ações dos sócios, por mais que estas sejam fraudulentas.

Para que se garanta que a legislação torne legítimas na prática apenas ações, das pessoas jurídicas, que não prejudiquem terceiros e que não sejam fraudulentas e, principalmente, para coibir as pessoas jurídicas que façam confusão do seu patrimônio com o dos sócios é que na Alemanha, nos Estados Unidos e na Inglaterra houve destaque na proposição da *Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, ou *disregard of the legal entity*, ou *disregard doctrine*, ou *teoria da penetração*, ou *teoria da superação* (GONÇALVES, 2007), considerando as decisões jurisprudenciais proferidas no decorrer do tempo. Com esta teoria objetiva-se coibir a prática de fraudes cometidas pelos sócios, sob o manto da pessoa jurídica e, conseqüentemente, com a proteção do Princípio da Entidade.

Há limites à aplicação da teoria da penetração, porquanto somente com a fraude devidamente comprovada é possível ignorar a personalidade jurídica e adentrar no patrimônio pessoal dos sócios, até se buscar o cumprimento de suas obrigações.

A teoria da superação, dessa forma, é um instrumento de coibição ao mau uso da sociedade por atitude fraudulenta dos sócios, mas não se aplica quando não é verificada fraude alguma ou pela pura e simples impossibilidade de não cumprir com as obrigações, como nos casos em que a conjuntura econômica não possibilitou se auferir receita suficiente ao pagamento do saldo devedor. É tão pontual a aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica que até mesmo com a declaração de invalidade do ato constitutivo de uma empresa, os atos por esta praticados permanecem válidos (GONÇALVES, 2007).

3 METODOLOGIA

Quanto ao método e a forma de abordar o problema (ZANELLA, 2009), a pesquisa é qualitativa, pois parte dela considera a análise teórico-empírica:

Pesquisa qualitativa: pode ser definida como a que se fundamenta principalmente em análises qualitativas, caracterizando-se, em princípio, pela não-utilização de instrumental estatístico na análise dos dados. Esse tipo de análise tem por base conhecimentos teórico-empíricos que permitem atribuir-lhe cientificidade.

A pesquisa, quanto aos seus objetivos (ZANELLA, 2009), é caracterizada como exploratória, pois se busca o aprimoramento de ideias, proporcionando maior familiaridade com o problema, por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de material já elaborado pelos autores. Aprofundando ainda mais, Zanella afirma:

Pesquisa exploratória: tem a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito de um determinado fenômeno. Segundo o autor, esse tipo de pesquisa, aparentemente simples, explora a realidade buscando maior conhecimento, para depois planejar uma pesquisa descritiva.

Por ser uma pesquisa exploratória, chega-se a uma pesquisa descritiva, que, conforme Zanella (2009): “como o próprio nome já diz, tem o objetivo de ‘descrever com exatidão os fatos e fenômenos de determinada realidade’”. Nesta pesquisa, descrevem-se os fatos de determinada realidade, na medida em que se buscam e relatam as decisões contidas nas jurisprudências.

Por fim, no que concerne aos procedimentos adotados na coleta de dados (ZANELLA, 2009), será utilizada, além da pesquisa bibliográfica, com busca na teoria formulada pelos autores na área contábil e jurídica, a pesquisa documental, por meio da jurisprudência, pela teoria contábil e pela doutrina jurídica.

A pesquisa possui dois construtos a serem analisados:

Construto 1 – Obediência ao Princípio da Entidade contábil, feito com base nas análises da teoria contábil e da prática nas empresas, por meio da jurisprudência.

Construto 2 – Relação do Princípio da Entidade contábil com a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, fazendo-se o confronto da jurisprudência e doutrina jurídica com os preceitos do Princípio da Entidade contábil.

4 RESULTADOS

4.1 Aplicações da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica na jurisprudência

A jurisprudência relativa à desconsideração da personalidade jurídica evidencia os preceitos aludidos nos parágrafos acima, conforme decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial 1.169.175 - DF, consoante fragmento seguinte:

II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

No que concerne a este julgado, a situação absolutamente excepcional foi a confusão patrimonial, pois os sócios utilizavam do patrimônio da pessoa jurídica para contrair obrigações referentes às pessoas físicas dos sócios ou vice-versa. Este é um caso aceito pela jurisprudência, como se constata na própria decisão citada acima e continuidade abaixo:

III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou,

ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. (..)

O ato de se desconsiderar a personalidade jurídica não a dilui por completo, pois os efeitos versam somente sobre as irregularidades averiguadas judicialmente, retirando-se o manto protetor da pessoa jurídica, preenchidos os requisitos acima expostos, para que uma obrigação seja efetivamente cumprida:

IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

Do trecho da decisão do STJ supracitado, extrai-se também um importante detalhe: determinada a desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue, e frise-se, independentemente da quota de participação de cada um dos sócios. O que for encontrado e estiver fora da quota de participação também fará parte da execução para satisfação do credor.

O desvio de finalidade, citado anteriormente, está esclarecido em muitos julgados, tais como a decisão do STJ contida no Recurso Especial 1.259.018 – SP, em que é identificada a fraude e aplica-se a teoria da penetração, mesmo se contraídos negócios formalmente lícitos:

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.
2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial.

Saliente-se que o ato do Poder Judiciário, mencionado pelo Ministro Relator, não se trata de um simples inovar. Existe uma justificativa que está em perfeita sintonia com a *disregard doctrine*, qual seja, o desvio de finalidade de pessoas jurídicas que receberam patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, configurando claramente fraude contra os credores desta, verificado o conluio de empresas coligadas para prejudicá-los.

Se duas empresas conjugadas fazem formal divisão e constatado a má fé delas, no sentido de frustrar credores, a desconsideração da personalidade jurídica está em sintonia com

os casos de sua excepcional aplicação, consoante decisão contida no Recurso Especial 907.915 – SP:

Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Desconsideração da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Cabimento. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Divisão meramente formal. Citação das demais empresas. Dispensa. Reconhecimento de que, na prática, se tratava do mesmo organismo empresarial.

(...)

3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.

As decisões supracitadas ilustram claramente a essência da teoria da superação, salientando que é possível ao credor satisfazer seu crédito, desconsiderando a proteção da pessoa jurídica e penetrando no patrimônio dos sócios, somente em casos excepcionais em que seja devidamente demonstrada a fraude.

Note-se que as duas últimas decisões apresentam uma aplicação mais aprimorada dos preceitos da teoria da penetração, na medida em que explica que esta incide não apenas em pessoas físicas, todavia também nas pessoas jurídicas coligadas à pessoa jurídica por meio da qual se está cometendo fraude. Demonstrou-se que pode ocorrer uma divisão meramente formal de empresa, com a intenção de frustrar os direitos de credores, assim como para este mesmo fim podem existir cadeias de negócios formalmente lícitos, sem nenhum vício aparente.

A jurisprudência também inova ao tratar de uma nova maneira de se interpretar, com a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, comprovando que é possível ignorar esta quando se verifica que o sócio não paga seus credores, esvaziando seu patrimônio e integralizando o capital social da pessoa jurídica, de acordo com decisão do STJ contida no Recurso Especial 948.117 – MS, *in verbis*:

III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

É importante apontar que houve no julgamento interpretação teleológica da legislação, ou seja, buscar na lei a sua finalidade precípua: coibir fraude contra credores, fazendo com que o devedor pague efetivamente o que deve. Os julgadores, portanto, aplicam a lei ao caso concreto sem desviar da seu fim.

Há uma terceira via de aplicação da *disregard doctrine*, por meio do art. 28, *caput* e § 5º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual determina que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Os Tribunais já se manifestaram sobre esta possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, no Recurso Especial 737.000 – MG, julgado pelo STJ:

2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento no art. 28, *caput*, do CDC.

3. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da *disregard doctrine*, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária.

O Estado, como detentor de direitos creditícios decorrentes da dívida ativa em tributos e similares, tem acionado os devedores na justiça durante a execução fiscal, fase em que depois do processo de cobrança judicial e após comprovado que o contribuinte é devedor efetivo do tributo, busca-se o patrimônio do devedor, quando este não paga os tributos mesmo com a decisão proferida no Poder Judiciário. É o que bem explica a Ministra Relatora no Recurso Especial 767.021 – RJ:

4. “Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

Note-se que não é necessária a propositura de ação de conhecimento autônoma, anterior ao processo de execução, para que nesta possam ser reconhecidas eventuais fraudes e, conseqüentemente, aplicada a *disregard doctrine*. Mais uma decisão, proferida em Agravo de

Instrumento 803.854-6 da Vara Cível e Anexos de Cruzeiro do Oeste, demonstra essa possibilidade em prol da Fazenda Pública:

Tributário – Execução fiscal – Dissolução irregular da empresa – Redirecionamento para os sócios-gerentes – Possibilidade - Súmula 435 do STJ.

(...)

Com efeito, havendo indícios de que houve a dissolução irregular de sociedade devedora de tributo, é possível determinar o redirecionamento da execução na pessoa do sócio-gerente. E exatamente com base nessa última hipótese referida é que a Fazenda Pública do Estado do Paraná postulou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

O Poder Público é favorecido por meio da Súmula 435 do STJ, a qual determina que:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Essa Súmula deixa registrada outra maneira de se desconsiderar a personalidade jurídica, legalmente e diferentemente do que está tradicionalmente consignado na doutrina jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias contábeis e jurídicas comprovam que há relação entre o Princípio da Entidade contábil e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na medida em que os devedores, de má fé, fazem confusão do patrimônio da Entidade Contábil, pessoa jurídica, com o dos sócios. Dessa forma, quando se faz confusão patrimonial, não é seguido o Princípio da Entidade contábil. Para protegê-lo e restabelecê-lo, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicada nos casos concretos, satisfazendo também os credores da sociedade, que anteriormente não eram pagos em função das manobras que causavam confusão patrimonial.

Considerado o primeiro constructo apontado na revisão de literatura e analisada a jurisprudência em conjunto com a literatura contábil, comprovou-se, que há ofensa ao Princípio da Entidade Contábil, na medida em que há confusão patrimonial com intensão clara de frustrar o direito dos credores.

Os julgados dos Tribunais, a literatura contábil e a doutrina jurídica, analisados com foco no segundo constructo apontado na revisão de literatura, demonstram que há relação entre o Princípio da Entidade Contábil e a Teoria da Superação, porquanto esta tem sido aplicada pelos julgadores de modo a garantir o efetivo cumprimento daquele princípio, punindo aqueles que cometerem confusão entre o patrimônio da entidade e dos sócios objetivando fraude contra credores da pessoa jurídica.

Extraiu-se da teoria e prática jurisprudencial que os casos específicos de aplicação da teoria da penetração mais abordados pela jurisprudência são o excesso de mandato na pessoa jurídica, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os

sócios, ou nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta (UYEDA, 2011).

Verificou-se também que há inovações na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e outras formas legais previstas, mas todas não alteram a essência da teoria, que é coibir fraudes contra credores.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 8.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

Instituto Brasileiro de Contadores. **Princípios contábeis**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GONÇALVES, Eugênio Celso; BAPTISTA, Antonio Eustáquio. **Contabilidade geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrera Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedades empresárias**. São Paulo: Saraiva, 2007.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

RIBEIRO FILHO, José Francisco; LOPES, Jorge; PEDERNEIRAS, Marcleide (organizadores). **Estudando teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

STJ, 3a Turma, j. 17-2-2011, rel. Massami Uyeda. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1038552&sReg=200902364693&sData=20110404&formato=HTML>. Acesso em: 5 maio 2013.

STJ, 3a Turma, j. 9-8-2011, rel. Nancy Andrighi. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1079452&sReg=201000659254&sData=20110825&formato=HTML>. Acesso em: 5 maio 2013.

STJ, 3a Turma, j. 9-8-2011, rel. Nancy Andrighi. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1079486&sReg=200901969409&sData=20110825&formato=HTML>. Acesso em: 5 maio 2013.

STJ, 4a Turma, j. 7-6-2011, rel. Luis Felipe Salomão. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1067589&sReg=200602642159&sData=20110627&formato=HTML>. Acesso em: 5 maio 2013.

STJ, 3a Turma, j. 22-6-2010, rel. Nancy Andrichi. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985791&sReg=200700452625&sData=20100803&formato=HTML>. Acesso em: 5 maio 2013.

STJ, 3a Turma, j. 1-9-2011, rel. Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1085790&sReg=200500490175&sData=20110912&formato=HTML>. Acesso em: 5 maio 2013.

STJ, 1a Turma, j. 16-8-2005, rel. José Delgado. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=569200&sReg=200501171187&sData=20050912&formato=HTML>. Acesso em: 5 maio 2013.

WALD, Arnaldo (Org.). **Direito empresarial: teoria geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração. UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.